



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/261 (REG-I)

Queixa de José António Biléu Sancho, proprietário da publicação periódica *Mais Alentejo* contra a publicação periódica *semmais Alentejo*, propriedade de Maiscom, Lda.

**Lisboa
13 de dezembro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/261 (REG-I)

Assunto: Queixa de José António Biléu Sancho, proprietário da publicação periódica *Mais Alentejo* contra a publicação periódica *semmais Alentejo*, propriedade de Maiscom, Lda.

I. Identificação das partes

1. Queixoso: José António Biléu Sancho, proprietário da publicação periódica *Mais Alentejo*, inscrita no livro de registos de publicações periódicas da ERC, sob o n.º 123613.

Denunciada: Maiscom, Lda., com sede no Largo José Joaquim Cabecinha, n.º 8 – D – 2910-564 Setúbal, na qualidade de proprietária da publicação periódica *semmais Alentejo*, cujo diretor é o Jornalista Raul Manuel Tavares Pereira, proprietário da publicação periódica *semmais Jornal* inscrita no livro de registos de publicações periódicas da ERC, sob o n.º 123090.

II. Objeto da queixa

2. A queixa tem por objeto as ilegalidades do título *semmais Alentejo*.

III. Argumentação da Queixosa

3. A 30 de setembro de 2017, foi distribuída, em conjunto com o *Expresso*, a publicação periódica *semmais Alentejo*.

4. Sustenta o Queixoso que a publicação periódica *semmais Alentejo* é da «(r)esponsabilidade do título *Sem Mais Jornal*, registada na ERC sob o número 123090», dado constar este número de inscrição na ficha técnica.

5. Alega o Queixoso que a menção na ficha técnica da publicação *semmais Alentejo* do n.º de inscrição de registo na ERC de 123090 é uma utilização abusiva, irregular e ilegal.

6. No entender do Queixoso, «o título *semmais Alentejo* é muito semelhante, confundindo-se com o título *Mais Alentejo*».

7. Refere ainda que «o título *semmais Alentejo*, à letra, digamos assim, constitui uma “negação” do título Mais Alentejo, prestando-se a interpretações [...] ofensivas para o título Mais Alentejo».

8. No entender do Queixoso, o título *semmais Alentejo* é ilegal.

9. A 27 de outubro de 2017, com registo de entrada n.º 6548, o Queixoso juntou aos autos cópia da capa e editorial do N.º 0, Ano I, Set 2017, da publicação periódica *semmais Alentejo*.

IV. Defesa da Denunciada

10. Na sua defesa, a Denunciada refere o seguinte «(c)om data de 29 de setembro último, o Semamis editou uma revista dedicada ao Alentejo, mercado para o qual procura estender a sua ação editorial».

11. Referiu ainda que «ao seu logotipo acrescentou, como acontece com outros órgãos de comunicação social a palavra reduzida de “Alentejo”, de modo a identificar a zona de abordagem».

12. Sobre a alegada ilegalidade do título, sustenta a Denunciada o seguinte:

12.1. «Não há semelhança alguma de “Mais” ou “Semmais”, sendo que a designação Alentejo não é, nem pode ser, propriedade de alguma pessoa, marca, empresa ou instituição».

12.2. «É abusivo e insidiosos o queixoso aludir a qualquer intenção de ‘negação’ em relação à marca da sua publicação. Antes de mais, a marca “Semmais” tem registo de mais de uma vintena de anos, logo é mais antiga que a referida pelo queixoso».

12.3. «Quanto ao terceiro ponto, não há nenhuma ilegalidade, porque o “Semmais” é título devidamente registado, conhecido e reconhecido no mercado, pelo que a haver alguma desconformidade, estamos dispostos a cumpri-la [...]».

13. Acrescenta ainda, que «(o) queixoso, está a cometer o ‘crime’ de tentativa de monopolização de mercado, sendo esse o único objetivo da presente queixa».

V. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de queixa

14. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objecto da presente queixa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º, al. a) do art.º 2.º e art.º 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de

janeiro, n.º 2 do art.º 15.º da Lei de Imprensa¹ e na alínea b) do artigo 6.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos², encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.

VI. Audiência de Conciliação

15. Procedeu-se à notificação das partes para a efectivação da audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, a qual foi agendada para 14 de novembro de 2017. Porém, a audiência não se realizou por não comparência das partes.

VII. Análise e fundamentação

16. O Decreto Regulamentar n.º 8/99 de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro estabelece o regime do registo específico dos órgãos de comunicação social.

17. De acordo com o art.º 2.º, al. a) e art.º 13.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2009 de 27 de janeiro, as publicações periódicas estão sujeitas a registo e as respetivas entidades proprietárias não podem iniciar a sua edição antes de efetuado o registo.

18. Acresce ainda que é «(r)ecusado o registo de publicação periódica cujo título, pela sua semelhança gráfica, figurativa, fonética ou vocabular, seja suscetível de se confundir com outro, já registado ou que já tenha sido requerido», de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 19.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2009 de 27 de janeiro.

19. O art.º 15.º, n.º 2 da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho) estipula que «as publicações periódicas devem conter ainda, em página predominantemente preenchida com materiais informativos, o número de registo do título [...]».

(A) Quanto à alegada utilização abusiva, irregular e ilegal do número de inscrição 123090

20. No livro de registo das publicações periódicas consta a inscrição sob o n.º 123090, desde 17 de março de 2009, respeita à publicação periódica *Semmais Jornal* cujo proprietário é Raul Manuel Tavares Pereira.

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro alterada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Junho

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

21. A publicação periódica *Semmais Jornal* é de informação geral, de âmbito geográfico regional e com periodicidade semanal.

22. Assim sendo, não existe nenhuma inscrição registada no livro de publicações periódicas com o título “Semmais”, como alega a Denunciada, mas sim do título *Semmais Jornal*.

23. Desta forma, o n.º de inscrição 123090, referente ao número de registo do título, não pode ser mencionado na ficha técnica de outra publicação periódica que não seja *Semmais Jornal*.

24. Ora, a Denunciada incluiu o n.º de inscrição 123090 na ficha técnica da publicação periódica *Semmais Alentejo* - vide doc. junto a email com registo de entrada n.º 6548/2017 de 27 de outubro.

25. A inobservância do disposto no n.º 2 do art.º 15.º da Lei de Imprensa, constitui contraordenação punível com coima de € 498,80 a €2.493,99.

(B) Quanto à edição do título semmais Alentejo

26. O título *semmais Alentejo* não está inscrito no livro de publicações periódicas da ERC.

27. O título *semmais Alentejo* foi editado em Setembro de 2017 e distribuído com o *jornal Expresso*. – vide doc. junto a email com registo de entrada n.º 6548/2017 de 27 de outubro e extrato de notícia de 03/10/2017, do Primeiro jornal da SIC, com a duração de 02:01:00, junto à etapa 35 do Edoc/2017/8481.

28. Ora, a publicações periódica *semmais Alentejo* não pode ser editada, antes de efetuado o registo, de acordo com o art.º 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

29. Constituindo a inobservância do art.º 13.º uma contraordenação punível com uma coima no valor de €2493,98 a €4987,97, de acordo com o disposto no art.º 37.º, n.º 1, al. c) do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

(C) Quanto à alegada semelhança do título semmais Alentejo com o título Mais Alentejo

30. Queixosa e Denunciada divergem quanto à semelhança dos títulos *semmais Alentejo* e *Mais Alentejo*.

31. O título *Mais Alentejo* de informação especializada, de âmbito regional e com periodicidade bimestral está inscrito sob o n.º 123613, no livro de publicações periódicas da ERC, desde 12 de junho de 2000.

32. Assim sendo, o título *Mais Alentejo* tem a garantia de proteção legal, nos termos do n.º 2 do art.º 1.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

33. O título *semmais Alentejo* não está inscrito no livro de publicações periódicas da ERC.

34. Como referido anteriormente não é registável³ um título de publicação periódica que pela sua semelhança gráfica, figurativa, fonética ou vocabular, seja suscetível de se confundir com outro, já registado.

35. Ora, neste caso específico existe semelhança vocabular e fonética entre os títulos *Mais Alentejo* e *semmais Alentejo*, dado que os títulos têm duas palavras iguais “Mais” e “Alentejo”, as quais são predominantes nos dois títulos das publicações periódicas, dando lugar a induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão.

36. Acresce ainda que, a Denunciada, na sua defesa, anexa capa de publicação periódica com o título *Setúbal Sem Mais* – vide doc. com registo de entrada n.º 2017/6682, de 01/11/2017.

37. Ora, o título *Setúbal Sem Mais* já não é semelhante a *Mais Alentejo*, pelo que, eventualmente, suscetível de registo no livro de publicações periódicas da ERC, sem prejuízo de análise à data da sujeição do pedido pela Unidade de Registos, de acordo, nomeadamente com o disposto nos art.º 5.º-A e art.º 19, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado a queixa apresentada por José António Biléu Sancho, proprietário da publicação periódica *Mais Alentejo* contra a publicação periódica *semmais Alentejo*, propriedade de Maiscom, Lda, por ilegalidade, o Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º, al. a) do art.º 2.º e art.º 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, n.º 2 do art.º 15.º da Lei de Imprensa e na alínea b) do artigo 6.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

³ N.º 2 do art.º 19.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro

1. Considerar verificada a violação do disposto no art.º 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, pela Maiscom, Lda., por ter iniciado a edição da publicação periódica *semmais Alentejo* antes de efetuado o registo;
2. Considerar verificada a violação do disposto no art.º 15.º, n.º 2, da Lei de Imprensa por inclusão do n.º de inscrição 123090 respeitante à publicação periódica *Semmais Jornal* na ficha técnica da publicação periódica *Semmais Alentejo*;
3. Considera haver semelhança vocabular e fonética entre os títulos *Mais Alentejo* e *semmais Alentejo*, dado que os títulos têm duas palavras iguais “Mais” e “Alentejo”, as quais são predominantes nos dois títulos das publicações periódicas, induzindo facilmente o consumidor em erro ou confusão, de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 19.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro;
4. Não considerar que haja semelhança vocabular e fonética entre os títulos *Mais Alentejo* e *semmais Setúbal*, de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 19.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro;
5. Determina a instauração de processo contraordenacional contra Maiscom, Lda., nos termos do disposto no artigo 13.º e al. c) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro e n.º 2 do art.º 15.º e al. a) do n.º 1, do art.º 35.º da Lei de Imprensa, caso não proceda no prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação da presente deliberação, ao registo da publicação periódica que edita.

Lisboa, 13 de dezembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira